

RAZÕES RECURSAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 033/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, copeiragem, carregamento e descarregamento de materiais e jardinagem com fornecimento de material e equipamentos, para atender às demandas nas Unidades Judiciárias e Administrativas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

ÓRGÃO REQUISITANTE: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

RECORRENTE: Ágape Construções e Serviços LTDA, registrada no CNPJ sob o nº. 07.990.965/0001-18

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora a empresa **GJB Locações e Serviços LTDA – ME**, no Pregão Eletrônico nº. 033/2023, que tem como objeto a *“Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, copeiragem, carregamento e descarregamento de materiais e jardinagem com fornecimento de material e equipamentos, para atender às demandas nas Unidades Judiciárias e Administrativas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba”*.

2. Da análise da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se a ausência de pressupostos essenciais para a sua admissibilidade.

Estes são, em síntese, os fatos a considerar.

II – DA TEMPESTIVIDADE

3. Conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico (SRP) nº 033/2023, após encerramento da Sessão Pública foi divulgado o resultado e concedido o prazo recursal, tudo conforme preconiza o artigo 45, do Decreto

10.024 de 20 de setembro de 2019. Segundo consta, o Sistema deliberou a seguinte data limite:

Data limite para registro de recurso: 07/12/2023.

4. Nesse caminho, conforme o prazo estipulado em lei, a empresa **ÁgaPe Construções e Serviços LTDA**, apresenta, em tempo hábil, o Recurso Administrativo, de modo que é tempestiva a presente análise.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública melhores condições (de técnica e de preço). Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração¹.

Pois bem.

III.a – PLANILHA DE CUSTOS

6. Inicialmente, é relevante destacar que a planilha de custos tem como propósito principal identificar e detalhar os gastos estimados do contrato, a fim de viabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Em outras palavras, somente por meio da elaboração da

¹ Processo TC 08963/22

planilha de custos é possível avaliar, durante o processo de licitação, a aceitabilidade das propostas apresentadas pelos licitantes.

7. Neste sentido, visando assegurar essa finalidade, é necessário que a Administração, **leve em consideração os custos reais que compõem o valor do contrato**, conforme estabelecido pelo instrumento legal correspondente (leis, acordos, convenções coletivas e decisões normativas de trabalho), ou de acordo com as condições impostas pelo mercado e a natureza de cada insumo.

8. Nobre pregoeiro (a), no caso em epígrafe a empresa **GJB Locações e Serviços LTDA – ME** foi equivocadamente declarada vencedora, vez que esta preenche a planilha de custos e formação de preços de maneira cristalinamente equivocada, modo que pode influenciar diretamente no valor proposto.

Vejamos:

9. Observa-se que a licitante **GJB**, quando do cálculo, notadamente no **Submódulo 2.2**, considerou para sua base de cálculo apenas o **Módulo 1**, senão vejamos:

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.						
A	INSS				20,00%	R\$ 264,38
B	SESI ou SESC				1,50%	R\$ 19,83
C	SENAI ou SENAC				1,00%	R\$ 13,22
D	INCRA				0,20%	R\$ 2,64
E	Salário educação				2,50%	R\$ 33,05
F	FGTS				8,00%	R\$ 105,75
G	SAT	RAT:	3%	X	FAP:	0,50
						1,50%
H	SEBRAE				0,60%	R\$ 7,93
Total					35,30%	R\$ 466,63

Módulo 01 - Composição da Remuneração			VALOR
A	Salário Base		R\$ 1.321,91
B	Adicional de Periculosidade	0%	R\$ -
C	Adicional de Insalubridade	0%	R\$ -
D	Adicional de Noturno	0%	R\$ -
E	Adicional de Hora Noturna reduzida		R\$ -
G	Outros (especificar)		R\$ -
Valor da Remuneração			R\$ 1.321,91

- a) INSS: 20% **(submódulo 2.2)** de R\$ 1.321,91 **(módulo 1)** = 264,38;
b) SESI ou SESC: 1,50% **(submódulo 2.2)** de R\$ 1.321,91 **(módulo 1)** = R\$ 19,83;
c) SENAI ou SENAC: 1,00% **(submódulo 2.2)** de R\$ 1.321,91 **(módulo 1)** = R\$ 13,22;

e outros constantes na planilha (submódulo 2.2) supracitado.

10. Veja, nobre pregoeiro, a empresa erroneamente declarada vencedora deixou, também, de considerar o submódulo 2.1 (13º salário, férias e adicionais de férias) para compor a base de cálculo, descumprindo notoriamente a legislação vigente.

Para melhor compreensão, explicamos:

11. Ao invés da empresa GJB Locações e Serviços ter considerado APENAS o módulo 1 para compor a base de cálculo do submódulo 2.2, DEVERIA INCLUIR EM TAL BASE TAMBÉM O SUBMÓDULO 2.1, veja:

Módulo 01 – Composição da Remuneração						VALOR	
A	Salário Base					R\$	1.321,91
B	Adicional de Periculosidade		0%			R\$	-
C	Adicional de Insalubridade		0%			R\$	-
D	Adicional de Noturno		0%			R\$	-
E	Adicional de Hora Noturna reduzida					R\$	-
G	Outros (especificar)					R\$	-
Valor da Remuneração						R\$	1.321,91
Módulo 2 – Encargos e benefícios anuais, mensais e diários							
Submódulo 2.1 – 13º. (décimo terceiro) salário, férias e adicional de férias							
A	13º Salário			8,33%		R\$	110,12
B	Férias e Adicional de férias			11,11%		R\$	146,86
Total				19,44%		R\$	256,98
Submódulo 2.2 – Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.							
A	INSS			20,00%		R\$	264,38
B	SESI ou SESC			1,50%		R\$	19,83
C	SENAI ou SENAC			1,00%		R\$	13,22
D	INCRA			0,20%		R\$	2,64
E	Salário educação			2,50%		R\$	33,05
F	FGTS			8,00%		R\$	105,75
G	SAT	RAT:	3%	X	FAP:	0,50	1,50%
H	SEBRAE			0,60%		R\$	7,93
Total				35,30%		R\$	466,63

- a) INSS: 20% **(submódulo 2.2)** de R\$ 1.321,91 **(módulo 1) + R\$ 256,98 (módulo 2) = R\$ 315,78;**
- b) Sesi ou Sesc: 1,50% **(submódulo 2.2)** de R\$ 1.321,91 **(módulo 1) + R\$ 256,98 (módulo 2) = R\$ 23,68;**
- c) SENAI ou SENAC: 1,00% **(submódulo 2.2)** de R\$ 1.321,91 **(módulo 1) + R\$ 256,98 (módulo 2) = R\$ 15,79.**

12. Os fatos narrados aqui, demonstram que a licitante declarada vencedora atribui percentuais mínimos para cada item do submódulo 2.2, contrariando a IN. 07/2018, e o próprio Edital nº 033/2023, notadamente o item 5.9:

5.9. Informa-se que as planilhas de composição de custos e formação de preços unitários elaborada pela Administração tem por objetivo estimar uma margem segura de preços, visando evitar preços inexequíveis ou sobrepreços, assim, possui apenas caráter acessório e subsidiário para análise das propostas a serem apresentadas na licitação, conforme Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário.

13. Ademais isso, convocamos os ditames da Lei 8.666/1993, corroborando o fato de que se torna inadmissível a manutenção da decisão de declarou vencedora a empresa GJB Locações e Serviços:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado;

(...). [grifos nosso]

E, ainda:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. [grifos nosso]

14. Dessa forma, conforme exigências legais e editalícias para incluir o valor completo e correto, não há em que se falar na classificação da empresa recorrida.

15. Da mesma forma, ao calcular o submódulo 4.1 (Substituto nas Ausências Legais), a **GJB Locações e Serviços LTDA – ME** levou em consideração apenas os cálculos relacionados ao substituto na cobertura de férias nos módulos 1, 2 e 3 e **ignorou** os demais elementos essenciais, tais como **substituto nas ausências legais, licença paternidade em caso de acidente de trabalho, afastamento por maternidade e ausência devido a doença**.

16. Nota-se, portanto, que a planilha de custo submetida pela empresa **GJB Locações e Serviços LTDA – ME**, apresenta vício em sua formação de preços, uma vez que, ao não incluir os custos reais, **resultou em um valor inferior ao que deveria ser adequadamente refletido**. Deste

modo, qualquer correção subsequente implica na majoração do valor global da proposta, o que destoa do entendimento do Tribunal de Contas da União².

III.b – PROPOSTA DE PREÇOS DOCUMENTAL (READEQUADA)

17. No que concerne a apresentação da proposta pela licitante classificada em primeiro lugar, o edital é claro ao dispor que a proponente **deverá apresentar** sua proposta em via original ou com certificação digital, além de prever, no Termo de Referência, os prazos máximos para a entrega dos materiais, senão vejamos:

5. PROPOSTAS DE PREÇOS DOCUMENTAL (READEQUADA)

5.1.1. A proposta deverá ser apresentada em 01 (uma) via original, ou com certificação digital, na língua portuguesa corrente no Brasil, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, impressa por meio de edição eletrônica de textos em papel timbrado da proponente, redigida de forma clara, sem rasuras, emendas ou entrelinhas.

5.1.4. **Conter o prazo máximo para entrega dos materiais conforme determinado no Termo de Referência, ou a declaração do item 5.1.7.**

18. Desse modo, vislumbra-se que a proposta anexada pela empresa **GJB Locações e Serviços LTDA – ME**, não contemplou as exigências editalícias, desrespeitando, portanto, a vinculação ao edital

III.c – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

19. É cristalino que a exigência de Qualificação Técnica de uma empresa, destina-se a atender aos interesses da Administração Pública a fim

² A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, **desde que não seja alterado o valor global proposto**. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

de selecionar licitante que demonstre efetivamente a capacidade de executar o contrato futuro de maneira satisfatória.

20. Nesse sentido, para fins de comprovação de Qualificação Técnica, o edital em referência, exigiu:

d. Relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

d.1. **Declaração, firmada pelo proponente, de que o licitante possui ou instalará escritório na cidade de João Pessoa, Santa Rita, Bayeux ou Cabedelo, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de formalização do contrato;**

(...)

h) **Termo de compromisso, em papel timbrado, firmada por representante legal da empresa, declarando a inexistência, bem como assumindo compromisso de não permitir ingresso nos quadros da empresa de empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,** ficando desde já ciente de que a inobservância dessa vedação acarretará a rescisão imediata do fornecimento a ser celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, conforme modelo constante Anexo ao presente edital;

21. Todavia, em que pese a clara exigência editalícia, a empresa **GJB Locações e Serviços LTDA – ME** deixou de apresentar os documentos mencionados anteriormente (itens d.1 e h), infringindo, dessa forma, as disposições estabelecidas no edital.

22. Nesse contexto, é inconteste que em obediência ao julgamento objetivo, bem como aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública deve decidir pautada nas regras estabelecidas no edital e ainda, em estrita consonância aos dispositivos legais que regulamentam os processos de aquisição e contratação no âmbito público.

23. Nesta perspectiva caminha as locuções de Dirley da Cunha Júnior (2015, p. 465)³:

Conforme este princípio, a Administração Pública está obrigada a observar todas as regras previamente fixadas para o certame. Segundo o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

24. De mais a mais, o art. 41 da Lei n.º. 8.666/93 preleciona que “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Assim, portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas em edital.

25. Corroborando com tal entendimento, observemos a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n.º 8.666/93). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei n.º 8.666/93). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei 8.666/1993) (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

³ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito administrativo**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

26. Isto posto, em obediência ao julgamento objetivo, bem como aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, não deve prosperar a habilitação da empresa **GJB Locações e Serviços LTDA – ME**, uma vez que deixou de apresentar os documentos mencionados nos itens d.1 e h, da qualificação técnica.

III.d – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

27. Em geral, os Acordos, Convenções e Dissídios Coletivos de Trabalho, detentores de caráter normativo, estabelecem os elementos que compõem o preço, como o salário base da categoria e benefícios concedidos aos trabalhadores. Dessa forma, uma vez a Convenção Coletiva assinada, seus efeitos repercutem nos contratos de prestação de serviços que envolvem a categoria profissional beneficiária de modo que, tanto as empresas do ramo para definir os custos de seus serviços, quanto a Administração, no planejamento da licitação devem observar as disposições definidas no instrumento coletivo vigente.

28. Em se tratando do benefício do auxílio alimentação, a Convenção Coletiva do Trabalho (PB000071/2023), em sua Cláusula Décima Segunda, denota:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Fica assegurado a todos os trabalhadores contemplados por esta convenção coletiva, inclusive aqueles do Grupo XI e os ajudantes de rota do Grupo V, cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a 06 (seis) horas diárias, o direito ao recebimento de AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO no valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser fornecido através das seguintes formas: **a) cesta de alimentos; ou b) refeição in natura.**

29. Ocorre que, em desacordo com as disposições da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), a proposta apresentada pela empresa GJB Locações e Serviços LTDA – ME indica que o Vale Refeição será fornecido por meio de Ticket-Refeição, contrariando assim as modalidades especificadas na Convenção Coletiva de Trabalho.

30. Neste mesmo sentido, importa ainda mencionar a jurisprudência do TRT, que mantém o entendimento firmado acerca do tema:

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA.

A teor do disposto no inciso I da Súmula 38 do TRT da 3ª Região, "é inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180". Esse entendimento é aplicável até a vigência da Lei 13.467 /17, em 11/11/17, que passou a conferir ampla liberdade às normas coletivas, conforme nova redação do art. 611-A da CLT, de seguinte teor: **"A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:**

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; "

TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 00111757120185030027 0011175-71.2018.5.03.0027 (TRT-3)
Jurisprudência • Data de publicação: 24/06/2019. Grifo nosso.

31. É cediço que a CCT possui natureza híbrida, sendo, desse modo, um contrato cuja característica é propriamente normativa, sobretudo indisponível, e obrigatório entre as partes pactuantes. Deve-se, nessa qualidade, ser imperiosamente observada.

32. Dessa maneira, não pode o licitante, ou até mesmo a Administração Pública, ao seu alvedrio, contrariar as modalidades especificadas na Convenção Coletiva de Trabalho, o que representa uma afronta à Constituição Federal, nos termos do art. 7º, inciso XXVI:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

33. Ainda que pudesse alegar inexistência acerca do termo específico do Auxílio Alimentação, no bojo do art. 611-A da CLT, a jurisprudência firmada atribui obrigatoriedade ao empregador de observância à Norma Coletiva, senão vejamos:

PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO PREVISTO NO ART. 611-A DA CLT. VEDAÇÃO DE NORMA COLETIVA TRATANDO DAS HIPÓTESES EXAUSTIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 611-B DA CLT. **Norma coletiva tratando de matérias não vedadas no art. 611-B da CLT , conquanto não previstas no art. 611-A, tem aptidão legal para produzir seus efeitos, criando obrigações ao empregador, ainda que não previstas em lei.** TRT-14 - RECURSO ORDINÁRIO RO 00002670420185140041 RO-AC 0000267-04.2018.5.14.0041 (TRT-14) Jurisprudência · Data de publicação: 05/12/2018

34. Dessa forma, restou evidente que obrigações previstas em Convenção Coletiva de Trabalho - nesta toada trazemos a baila a Cláusula Décima Segunda da CCT PB000071/2023 - tem poder de Lei, devendo imperiosamente ser observada, a fim de não incorrer de forma atentatória contra a segurança jurídica.

IV – CONCLUSÃO

POR TODO O EXPOSTO, requer que o presente **RECURSO** seja **recebido** e julgado **procedente**, para **inabilitar** a **GJB Locações e Serviços LTDA – ME**, uma vez que a proposta da empresa **não atendeu** aos ditames do instrumento convocatório e da Convenção Coletiva de Trabalho.

Pede deferimento.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2023.

EWERTOM EDUARDO DA SILVA
PIMENTEL:05194488475

Assinado de forma digital por EWERTOM EDUARDO DA
SILVA PIMENTEL:05194488475
Dados: 2023.12.07 17:55:35 -03'00'

ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.